

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

NADIA GABRIELLE DADA

**INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

**CURITIBA
2018**

NADIA GABRIELLE DADA

**INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eloete Camilli
Oliveira

**CURITIBA
2018**

NADIA GABRIELLE DADA

**INSOLVÊNCIA DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS E A COMPETÊNCIA
PARA JULGAMENTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel
em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela banca examinadora
formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof.^a Dr.^a Eloete Camilli Oliveira

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ___ de _____ de 2018.

A Deus, pelo presente da vida.
Aos meus pais, por todo amor.
Ao Guilherme, pela cumplicidade.
Ao John e a Pandora, pelo amor infinito.

AGRADECIMENTOS

Como já dizia Anitelli: “Sonho parece verdade quando a gente esquece de acordar”. Hoje, vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança, ousadia para chegar até aqui, e nada disso eu conseguiria sozinha.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me presenteado com o dom da vida e por me iluminar e encorajar a cada dia.

A meus pais, Gabriel e Rose, meus maiores exemplos de força e superação. Por terem me dado a vida e ensinado a vivê-la com dignidade, formando assim os alicerces do meu caráter. Por terem se dedicado por inteiro a minha criação e educação, com amor e compreensão, além de sempre me encorajar a lutar pelos meus objetivos. Sem eles nada disso seria possível.

Aos meus irmãos, companheiros no aprendizado da vida, pelo interminável apoio e carinho nesta jornada.

Ao meu amor Guilherme, que de forma especial me deu força e coragem, amo você.

Aos amigos com quem sempre compartilho momentos de alegrias, angústias e tristezas. Que mesmo com toda dificuldade, conseguem fazer da alegria um modo de vida, tornando meus dias mais leves e alegres.

À professora Eloete, orientadora deste trabalho, pela sua compreensão, dedicação e transmissão de conhecimento.

A todos os professores da graduação do curso de Direito da UNICURITIBA, fundamentais para minha formação.

Aos colegas de turma e funcionários desta instituição de ensino, pela convivência fundamental a cada dia ao longo dos cinco anos desta graduação.

A todos que contribuíram de forma direta ou indireta neste projeto, o meu **MUITO OBRIGADO!**

Minha eterna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado e eu ter me tornado a Nadia que sou hoje.

*A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento
envolvido e não na vitória propriamente dita.*

MAHATMA GANDHI.

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar que a globalização intensificou as relações internacionais, e em consequência, o número das empresas transnacionais cresceram, e estas, estão sujeitas a ficarem insolventes, tratando-se, portanto de um ponto importante a ser discutido em face da ausência de normas que regulamentem a competência para julgamento das transnacionais com sede no Brasil. Através de uma abordagem explicativa, se expõe conceitos do que são as empresas transnacionais, grupos econômicos, lei modelo da Uncitral, o que seria o modelo de competência universalista, e o territorialista, e qual é aplicado no Brasil. Buscou-se também fazer um breve relato de como é tratado este fato em outros países, como na Alemanha, Estados Unidos e Portugal. Demonstraram-se, ainda, motivos e consequências da ausência das normas, como a incerteza e a insegurança jurídica, embora haja diversos projetos de lei para suprir esta lacuna, estes não foram ainda aprovados e há a necessidade de serem efetivados o mais breve possível. Através de estudos de casos, demonstram-se as decisões tomadas nas insolvências das empresas OGX, e Sete Brasil Participações. A intenção é trazer uma análise sobre a imprescindibilidade da regulamentação, face às decisões diferenciadas de cada magistrado.

Palavras-chave: insolvência de empresas transnacionais, competência para julgamento, insegurança jurídica, necessidade de regulamentação.

SUMÁRIO

RESUMO	07
1 INTRODUÇÃO	08
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	10
1.1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	10
1.1.1 GLOBALIZAÇÃO E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	12
1.2 GRUPOS ECONÔMICOS	13
1.3 EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO	15
1.4 FALÊNCIA INTERNACIONAL.....	18
1.5 PRINCÍPIO DA EQUIDADE	18
1.6 LEI MODELO DA UNCITRAL.....	19
2 COMPETÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS	22
2.1 COMPETENCIA INTERNACIONAL E COMPETÊNCIA INTERNA.....	22
2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA FALÊNCIA NO BRASIL	23
2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA FALÊNCIA TRANSNACIONAL	26
2.3.1 Sistema Universal	26
2.3.2 Sistema Territorial	29
2.3.3 Sistema Misto.....	31
2.4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	33
2.4.1 Projeto de Lei nº 3741/2015	35
3 LACUNA A SER SUPERADA PELO BRASIL	37
3.1 ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS E A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	40
3.2 PROJETO DE LEI Nº 1572/2011	42
3.3 PROJETO DE LEI Nº 487/2013	43
4 ESTUDO DE CASO	45
4.1 OGX	45
4.2 SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a insolvência das empresas transnacionais em face da ausência de normas brasileiras que regulamentem a competência para julgamento das transnacionais com sede no Brasil. Por insolvência transnacional entende-se aquela em que um devedor possui bens em mais de um país.

Este assunto carrega uma multidisciplinaridade ao envolver problemas no direito falimentar, e concomitantemente direito internacional público e privado, direito societário, sem prejuízo das demais disciplinas.

A globalização, ponto de partida desta análise, fez com que as empresas transnacionais se tornassem uma realidade mundial, e o crescente insucesso destas, faz com que seja imprescindível a regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que a atual Lei 11.101/2005, admite neste caso um sistema “ultrapassado” que será abordado no decorrer do presente estudo.

Antes as empresas tinham uma estrutura muito mais simples, se estruturavam em uma única pessoa jurídica, o que difere de hoje em que os protagonistas da economia global são os grupos econômicos.

Serão observadas as características dos grupos econômicos, os quais surgem da internacionalização das empresas, e estes são formados por sociedades que embora submetidas a controle comum, gozam de patrimônios e personalidades distintas.

Em decorrência do constante crescimento, será demonstrado que representa um desafio ao sistema jurídico, vez que as normas falimentares e societárias foram elaboradas em um contexto totalmente diferente do que vivenciamos nos dias atuais, antes era muito mais simples, pois as empresa era formada com apenas uma pessoa jurídica, diferente do que vivenciamos nos dias de hoje, em que a economia global é protagonizada pelos grupos econômicos.

A Lei Modelo da UNCITRAL, criada para unificar e harmonizar o direito internacional, será melhor explicada no decorrer, vez que é de extrema importância, adotada por diversos países, e é uma opção de modelo a ser seguido.

O ordenamento jurídico brasileiro de pouco vale ao operador da lei vez que não há qualquer diploma normativo regulamentando a insolvência transnacional.

Será ainda abordada a cooperação jurídica internacional, princípio do direito internacional, o qual traz a ideia da liberdade dos Estados na realização de fixação de suas disposições de competência internacional

A falta de normatização e a ausência legislativa não eximem o intérprete da lei, ou seja, a construção pelo magistrado de uma solução a questão da insolvência transnacional, como é o caso das decisões proferidas da empresa OGX e Sete Brasil Participações, analisadas no último capítulo, em que houve a necessidade da atuação do Estado Juiz, conforme autorizado pelo artigo 4º da LINDB.

Não obstante a maior aderência a corrente universalista, os ordenamentos não tem conseguido solucionar os problemas que decorrem das diversas visões sobre a insolvência internacional, e por esse motivo realizou-se este estudo.

Quanto maior a integração econômica, maior é a necessidade de unificar os procedimentos ligados a atividade mercantil.

Compreendidos os limites teóricos e legislativos sobre a insolvência transnacional, passa-se a análise dos estudos de caso das empresas OGX, e Sete Brasil Participações, e na sequência o capítulo conclusivo sobre o estudo desenvolvido.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

No presente capítulo, através de uma abordagem explicativa, serão expostos alguns conceitos importantes para a melhor compreensão do assunto da competência para julgamento das insolvências de empresas transnacionais, para que na sequência seja aprofundada as análises propostas.

1.1 EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Empresas multinacionais e empresas transnacionais são tratadas de forma diferente, pois elas possuem entendimentos distintos. Segundo José Carlos de Carvalho Filho, uma é evolução da outra, as empresas transnacionais surgem como uma reconstrução dos conceitos do que antes era chamado de empresas multinacionais¹.

De igual forma, entende Wagner Cerqueira, o qual traz como conceito do termo empresas transnacionais, aquelas que têm matriz em seu país de origem, mas atua em outros países através da instalação de filiais².

Ainda, segundo ele:

O termo transnacional substitui o termo multinacional, pois o último pode ser interpretado como se a empresa pertencesse a várias nações, já o primeiro relaciona-se ao fato de a empresa ultrapassar os limites territoriais de sua nação para atuar no mercado exterior.³

Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), explorar mercados externos maquiando a sua origem

¹FILHO, José Carlos de Carvalho. O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais. **Scientia Iuris**. Londrina, 2011. 89-104 p. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7586/8845>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. Empresas Transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>>. Acesso em: 2 set. 2017.

³FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. Empresas Transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>>. Acesso em: 2 set. 2017.

utilizando-se de artifícios para burlar leis dos países onde instalam suas subsidiárias e filiais, era o objetivo inicial das multinacionais⁴.

A Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento explica o que é o termo empresas transnacionais:

A Empresa Transnacional (ETN) é geralmente considerada como uma empresa que compreende as entidades em mais de um país que operam sob um sistema de tomada de decisão que permite políticas coerentes e de uma estratégia comum. As entidades são tão ligadas, por posse ou não, que uma ou mais delas podem ser capazes de /exercer uma influência significativa sobre os outros e, em particular, partilhar conhecimentos, recursos e responsabilidades com os outros. (Tradução nossa)⁵

Ou seja, são entidades localizadas em mais de um país, com estratégias comuns, podendo influenciar umas às outras.

Para Luiz Olavo Baptista, ela estará:

Composta por um certo número de subsidiárias e tem uma ou mais sedes, constituídas em diversos países, de acordo com a legislação local que lhes dá personalidade jurídica e, sob certo aspecto, a nacionalidade. Sob o prisma estritamente jurídico-positivo, pois, não existe a empresa transnacional, razão pela qual a descrição que dela fazem os economistas é útil para sua conceituação: um complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global.⁶

Para Nelson Abrão, o assunto referente às empresas transnacionais deve ser tratado pelo direito internacional privado, vez que se trata de empresários que desenvolvem atividades em vários países⁷.

Geralmente essas empresas instalam suas filiais em outros países buscando matéria prima, mão de obra barata, mercado consumidor, mas principalmente a redução dos custos⁸.

⁴NETTO, José Cretella. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.20 apud UNCTDA, 2002 Report, p.2.

⁵GONÇALVES, Reinaldo. **Empresas Transnacionais e Internacionalização da produção**. Petrópolis: Vozes Ltda., 1992, p. 31. Transnational Corporations Statistics. Disponível em: <<http://www.unctad.org/templates/Page.asp?intlItemID=3159&lang=1>>; Acesso em: 10 set. 2017.

⁶BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

⁷ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1978, p.56.

Exemplos de empresas transnacionais com matriz no Brasil são: Vale do Rio Doce, Brasil Foods, Weg⁹.

Exemplos de empresas transnacionais com filiais no Brasil são: Fiat (Itália), Toyota (Japão), Peugeot (França), Volkswagen (Alemanha), General Motors (Estados Unidos)¹⁰.

Segundo Bartlett e Ghoshal, há vantagens ao se adotar uma estratégia transnacional, como por exemplo, a especialização de operações e as relações interdependentes e a dispersão de ativos. Estas vantagens vão criar ambientes benéficos para o aprendizado, assim como a inovação, autorizando capitalizar de forma diferente os custos, com economia de escala e um manejo mais adequado das pressões políticas e dos riscos econômicos pertinentes a cada país, bem como estabelecendo uma estratégia competitiva global com possibilidade de subsídios cruzados¹¹.

1.1.1 GLOBALIZAÇÃO E AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

A globalização vai ser fundamental para atuação dessas empresas, vez que traz fatores essenciais, como aparatos técnicos, para a realização eficaz das atividades econômicas em escala global¹².

As relações comerciais internacionais são intensificadas e, como consequência, o número de grandes grupos econômicos aumenta, com empresas atuantes nos mais diversos países.

A transnacional no espaço nacional se dispersa, usufruindo de toda a infraestrutura das aglomerações econômicas da cidade global, ou seja, ela é capaz de terceirizar suas atividades na economia, encontrando em outras cidades globais,

⁸EMPRESAS Multinacionais: Saiba o que são empresas multinacionais, exemplos, transnacionais, atuação. **Sua Pesquisa**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/o_que_e/empresas_multinacionais.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

⁹EMPRESAS transnacionais: aspectos das empresas transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <www.brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹⁰EMPRESAS transnacionais: aspectos das empresas transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <www.brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹¹BARTLETT, C. A.; GHOSHAL, S. **Managing across borders: the transnational solution**. Boston: Harvard Business School Press, 1998.

¹²EMPRESAS transnacionais: aspectos das empresas transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <www.brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

outras aglomerações, onde poderá enraizar-se novamente. Ao se enraizar, ela poderá terceirizar e poderá se dispersar. Portanto, o enraizamento é o poder de se dispersar, como consequência, se hipermobilizar¹³.

No processo de globalização a empresa transnacional é importante para o desenvolvimento humano.

1.2 GRUPOS ECONÔMICOS

O artigo 265 da Lei das Sociedades Anônimas autoriza de forma expressa a constituição formal de grupo econômico entre a sociedade controladora e suas controladas, isso por meio de convenção, pela qual elas se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a execução das atividades integrantes de seus objetos sociais e/ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Tal convenção deverá atender a todos os requisitos enumerados no art. 269¹⁴ da mesma lei¹⁵.

A respeito dos grupos econômicos, Marina Grimaldi de Castro, traz o seguinte pensamento:

O direito societário brasileiro regulamenta expressamente apenas o grupo econômico convencional, também denominado grupo econômico de direito,

¹³DOMINQUINI, Eliete Doretto. **EMPRESA TRANSNACIONAL – A ESTRELA DA GLOBALIZAÇÃO**. 2013. 24 f. Artigo (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05d74c48b5b30514>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter: I - a designação do grupo; II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas; III - as condições de participação das diversas sociedades; IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham; VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham; VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo; VIII - as condições para alteração da convenção. Parágrafo único. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de: a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil; b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 02 abr. 2018.

¹⁵CASTRO, Marina Grimaldi de. **AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL**: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

formalmente constituído entre a sociedade controladora e as sociedades por ela controladas, por meio de convenção devidamente arquivada perante o registro do comércio, pela qual as convenientes se obriguem a combinar recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais ou para participar de atividades ou empreendimentos em comum (art. 265 c.c/ art. 271 da Lei nº 6.404/1976).¹⁶

Os tribunais brasileiros têm reconhecido a existência de grupos econômicos de fato, além dos grupos econômicos de direito, a fim de delimitar a responsabilidade das sociedades do grupo e também dos seus administradores.

Aos grupos econômicos de fato, conceitua Nelson Eizirik:

O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas.¹⁷

Modesto Carvalhosa, explica que os grupos convencionais, que são também chamados de grupo de direito, se afastam dos grupos de fato, não podendo haver submissão operacional ou patrimonial entre as sociedades controladoras e suas controladas ou coligadas¹⁸.

Os grupos econômicos têm objeto próprio e, portanto sobrepõe os interesses individuais de cada sociedade integrante do grupo, e por esse motivo, o grupo tem uma administração própria, devendo as sociedades observar as orientações do grupo. Conforme bem explica Eizirik:

Assim, a administração do grupo pode traçar diretrizes e impor a adoção de políticas empresariais uniformes para as sociedades controladas, as quais devem ser seguidas por seus administradores. Com efeito, as sociedades participantes formam uma unidade econômica, pois, por meio da convenção e com o objetivo de viabilizar a consecução do interesse geral, abrem mão

¹⁶CASTRO, Marina Grimaldi de. **AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL**: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

¹⁷EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3, p. 515-516.

¹⁸CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4 – tomo II.

de sua individualidade estratégica e administrativa, submetendo-se à direção centralizada do grupo.¹⁹

Na sequência leciona Eizirik:

As sociedades participantes do grupo de direito conservam a sua independência jurídica, sendo, portanto, titulares dos direitos e responsáveis pelas obrigações contraídas em seus nomes (art. 266). Disso resulta que, em nosso ordenamento jurídico, não existe, como regra, a responsabilidade solidária ou subsidiária passiva entre as sociedades integrantes do grupo de direito; cada sociedade responde, em princípio, apenas pelas obrigações que lhes são próprias.²⁰

Portanto, somente a sociedade que contrata diretamente com terceiros responderá pelas obrigações por ela contraídas junto a estes.

1.3 EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA FALÊNCIA A SOCIEDADES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

Através do desvirtuamento da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, uma vez decretada à falência de uma empresa, os efeitos jurídicos da falência poderão ser estendidos às empresas que compreendem o mesmo grupo econômico²¹.

Conforme denota-se Lorena Brito:

A desconsideração da personalidade jurídica com a extensão dos efeitos da falência a outras sociedades será imprescindível, especialmente, quando a sociedade falida pertencer a grupo econômico de fato e/ou de direito que inviabilize a identificação do patrimônio de cada uma das sociedades, isto é, quando existir confusão patrimonial, decorrente do abuso da personalidade jurídica, necessariamente, deverá ser realizada a arrecadação de todos os

¹⁹Ibid, p. 243.

²⁰Ibid, p. 522.

²¹BRITO, Lorena. **A extensão dos efeitos jurídicos da falência a sociedades do mesmo grupo econômico**. Disponível em: <<https://lorennabrito.jusbrasil.com.br/artigos/191897729/a-extensao-dos-efeitos-juridicos-da-falencia-a-sociedades-do-mesmo-grupo-economico>> Acesso em: 04 de set. 2017.

bens das sociedades pertencentes do grupo econômico, garantindo assim, o pagamento dos credores.²²

Em contrapartida, Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho, em uma interpretação dos artigos 81²³ e 82²⁴ da Lei nº 11.101/2005, entende que não se pode estender a falência ou os seus efeitos, a sociedades do mesmo grupo econômico, vez que onde a lei quis estender a falência ela fez expressamente, não cabendo, portanto uma interpretação extensiva. Mas tal entendimento não impediu a jurisprudência de estender a falência às demais sociedades do mesmo grupo econômico em hipótese diversa daquela prevista na Lei²⁵.

Ainda diz ela, que ao não controlar os abusos de personalidade jurídica de sociedade desenvolvidos no âmbito de grupos econômicos, apenas poderá acarretar em descrédito para a justiça, por não avistar aquilo que todos estão vendo²⁶.

²²BRITO, Lorenna. **A extensão dos efeitos jurídicos da falência a sociedades do mesmo grupo econômico.** Disponível em: <<https://lorennabrito.jusbrasil.com.br/artigos/191897729/a-extensao-dos-efeitos-juridicos-da-falencia-a-sociedades-do-mesmo-grupo-economico>> Acesso em: 04 de set. 2017.

²³BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência. § 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos, e sob, as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

²⁴BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo. § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

²⁵CARVALHO, Marcia Cunha Silva Araújo de. **A extensão dos efeitos da falência.** Suplemento Especial da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Edição nº 19. Julho/Agosto de 2010 <<https://www.amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/Doutrina-19.pdf>> Acesso em: 10 de set. 2017.

²⁶CARVALHO, Marcia Cunha Silva Araújo de. **A extensão dos efeitos da falência.** Suplemento Especial da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Edição nº 19. Julho/Agosto de 2010 <<https://www.amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/Doutrina-19.pdf>> Acesso em: 10 de set. 2017.

A técnica da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicada não apenas para atingir o patrimônio das sociedades pertencentes ao mesmo grupo por atos que desviam o patrimônio da sociedade, mas sim para estender os efeitos da falência às demais sociedades do grupo²⁷.

Nesse sentido, é o entendimento da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011)²⁸

A Ministra aplicou a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, para que assim todo o patrimônio, de todos os envolvidos fossem atingidos pela falência, inovando a atuação do Judiciário, evitando assim manobras lesivas, vez que através de fraude estavam desviando o patrimônio da falida, prejudicando assim os credores.

²⁷DUTRA, Silvio. **Desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência:** A desconsideração da personalidade jurídica, a fim de estender os efeitos da falência a outras sociedades, deve ser aplicada com cautela, posto que a falência não atinge apenas o devedor, mas a sociedade como um todo. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-e-extens%C3%A3o-dos-efeitos-da-fal%C3%A2ncia>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1259018/SP. 3ª Turma. Processo Civil. Falência. Extensão de Efeitos. Sociedades Coligadas. Relator Min. Nancy Andrighi. DJU, Brasília, 09 ago. 2011.

1.4 FALÊNCIA INTERNACIONAL

A falência internacional acontece quando os devedores e credores, ou os bens envolvidos apresentam ligações jurídicas em dois ou mais países.

Para Perin Junior o instituto da falência é essencial para o bom funcionamento do comércio internacional e também a proteção do crédito, visando-se evitar a lesão fraudulenta dos credores por meio de deslocamentos e transferências a fim de garantir o princípio do *par conditio creditorum*²⁹.

As legislações falimentares dos Estados organizaram-se, adequando a seus respectivos contextos, desenvolvendo-se independentemente. Tal fato ocasionou uma grande diferença entre os sistemas jurídicos, devido à complexidade estrutural específica de cada país. O desequilíbrio que ocorre, enfraquece os esforços de diversas entidades internacionais que visam à uniformização e harmonização dos diferentes ordenamentos falimentares, é o que diz Eduardo Henrique Bondarzuck³⁰.

Torna-se difícil a padronização da insolvência internacional, em razão dos aspectos intrínsecos de cada nação, vez que cada país adota suas normas de falência de acordo com seu ordenamento jurídico, levando-se em consideração aspectos específicos, são eles, aspectos políticos, sociais e econômicos, tendo, portanto cada Estado sua legislação falimentar.

1.5 PRINCÍPIO DA EQUIDADE

²⁹JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. – 3ª ed. – São Paulo, Editora Método, 2006.

³⁰BONDARZUCK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do direito aplicável no direito de insolvência internacional da União Européia e do Mercosul**. Porto Alegre: 2010. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27028/000763158.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 set. 2017.

O princípio da equidade tem como premissa a busca de soluções justas e adequadas a cada caso concreto tratando de uma mesma forma indivíduos de uma mesma categoria³¹.

É importante ressaltar que a equidade não está prevista na Lei de Introdução ao Código Civil, mas encontra-se embasamento nos artigos 4º e 5º, que vão dispor que quando omissa a lei, o juiz ao decidir o caso deverá observar os costumes, a analogia, e aos princípios gerais de direito, e ao aplicar a lei o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige bem como às exigências do bem comum³².

Candido Rangel entende que ao julgar pela equidade, pauta-se em critérios que não estão contidos em lei, e não é apenas interpretar os textos legais³³.

Para evitar que alguns credores sejam beneficiados por manobras escusas, deve-se observar o princípio da equidade, princípio este que como já mencionado, não está expresso na Lei de Introdução ao Código Civil nem tampouco na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

1.6 LEI MODELO DA UNCITRAL

A Organização das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1966, através da Resolução XXI, criou a UNCITRAL, sigla de *United Nations Commission on International Trade Law* (Comissão de Direito Comercial Internacional das Nações Unidas), também chamada de Lei Modelo, visando harmonizar e unificar o direito internacional³⁴.

³¹LOBO, Jorge. **O princípio da equidade na “Lei de Recuperações da Empresa”**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI10174,51045-O+princípio+da+equidade+na+Lei+de+Recuperacao+da+Empresa>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

³²MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **O Princípio da Equidade: por uma nova exegese**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/21/o-princípio-da-equidade-por-uma-nova-exegese/>>. Acesso em 30 mar. 2018.

³³DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005.

³⁴SOUZA, Laise Lima de Oliveira. **Uma Análise Comparativa Entre os Efeitos da Decretação de Falência e da Recuperação Judicial Quanto aos Credores do Falido com Base na Lei 11101/05 e com a Uncitral (Lei Modelo)**. Disponível em: <<https://laiselima.jusbrasil.com.br/artigos/411577950/uma-analise-comparativa-entre-os-efeitos-da-decretacao-de-falencia-e-da-recuperacao-judicial-quanto-aos-credores-do-falido-com-base-na-lei-11101-05-e-com-a-uncitral-lei-modelo>>. Acesso em 30 mar. 2018.

Ela consiste numa lei que pode ser adotada pelos Estados, observando as particularidades do direito interno de cada um, proporcionando ainda a criação de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Portanto, fica claro o quanto a discrepância entre as legislações se forma como impedimento para que haja uma padronização internacional. Por este motivo a Comissão da UNCITRAL, aconselha que a Lei modelo seja executada da forma mais natural possível, para que a disparidade entre as leis não insista.

Sabe-se que os casos de falência transnacional se tornaram um fenômeno comum a partir da década de 90. Com isso, desencadeia uma cooperação internacional em busca de uma unicidade da falência, com a finalidade de promover processos falimentares aplicando-se uma única lei³⁵.

Sobre o assunto, os autores Filho, Oliveira e Santos, dizem que com relação ao direito falimentar brasileiro, pode ser observada a consagração do princípio da territorialidade, ou seja, com uma delimitação das consequências geradas pela sentença declaratória da falência ao próprio país. Dessa maneira, mesmo que uma matriz ou sede de uma empresa estrangeira venha a falir, as filiais no Brasil não serão atingidas. Garante-se assim uma maior segurança jurídica não só para os credores, como também para o comércio internacional³⁶.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, ao discorrer sobre a adoção da lei modelo, aponta como benefícios de sua aplicabilidade o combate às fraudes e à lavagem de dinheiro, a facilitação na localização de ativos ocultos, bem como a proteção e maximização destes ativos, além de maior segurança jurídica para as partes, entre outros³⁷.

A lei modelo é utilizada por diversos países, até mesmo os de tradições jurídicas diferentes. A Índia tem considerado adotar as regras para reforçar a

³⁵FILHO, Evandro Antonio V. de Moura; OLIVEIRA, José Humberto Gomes de; SANTOS, Ítalo Gabriel Pereira dos. **A ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL PRA REGULAR OS CASOS DE FALÊNCIA TRANSNACIONAL**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-da-lei-modelo-da-uncitral-para-regular-os-casos-de-falencia-transnacional/142961+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 set. 2017.

³⁶FILHO, Evandro Antonio V. de Moura; OLIVEIRA, José Humberto Gomes de; SANTOS, Ítalo Gabriel Pereira dos. **A ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL PRA REGULAR OS CASOS DE FALÊNCIA TRANSNACIONAL**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-da-lei-modelo-da-uncitral-para-regular-os-casos-de-falencia-transnacional/142961+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 set. 2017.

³⁷SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **A insolvência transnacional e a adoção da lei modelo da UNCITRAL**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/ms_falencias/ms_fal_diversos/falencias%20doutrina%20UNCITRAL.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

cooperação internacional em matéria concursal, auxiliando os credores a acessar os ativos de empresas falidas localizadas no exterior³⁸.

É recomendada para preencher as lacunas jurídicas no ordenamento brasileiro, quando o assunto é a falência transnacional.

³⁸Boletim Insolvência. Disponível em: <http://www.asbz.com.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_Insolvencia_fevereiro.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

2 COMPETÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Na sequência serão apresentados os desdobramentos sobre o tema competência, que será essencial para compreensão do assunto analisado no presente estudo, e por sua vez está diretamente ligado ao assunto das transnacionais.

2.1 COMPETENCIA INTERNACIONAL E COMPETÊNCIA INTERNA

O uso do termo “competência internacional”, é muitas vezes utilizado no sentido de “jurisdição”, uma vez que é utilizado em contra ponto ao termo “competência interna”, a qual alude à distribuição das incumbências jurisdicionais entre os vários órgãos do Poder Judiciário do mesmo Estado nacional, é o que preconiza Marcos Vinícius Torres Pereira³⁹.

A competência internacional exclusiva está prevista no artigo 23⁴⁰ do Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre as circunstâncias nas quais apenas o Brasil é autorizado para julgar, afastando, portanto os demais países, não sendo possível o foro de eleição de jurisdição e, mesmo havendo sentença proferida no estrangeiro sobre o caso, nosso judiciário não reconhecerá tal decisão.

A competência internacional concorrente é abordada nos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil. Nestes artigos fica estabelecido que tanto o Brasil quanto outro país possa proferir decisões a respeito do mesmo fato, porém, valerá aquela que transitar em julgado primeiro. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não

³⁹PEREIRA, Marcos Vinicius Torres Pereira. **Falência e Conflito de Jurisdições No Direito Internacional Privado Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=794288f252f45d35>>. Acesso em: 18 out. 2017.

⁴⁰BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

induz litispendência. As sentenças estrangeiras só transitarão em julgado quando forem homologadas pelo Supremo Tribunal de Justiça⁴¹.

A competência interna consiste na divisão, apenas didática, do tema Competência em: Competência em razão do valor e da matéria, Competência Funcional e Competência Territorial⁴².

Para que seja possível compreender a plena atividade jurisdicional do Estado, faz-se necessário diferenciar a jurisdição direta da jurisdição indireta.

A jurisdição direta, é aquela que se dá, quando um tribunal nacional, conforme o seu Direito Interno, analisa a sua competência para conhecer de determinado litígio internacional. Diferentemente da jurisdição indireta, a qual se refere à análise feita pelo tribunal nacional da provável competência de um juiz estrangeiro para julgar determinado caso. Esta análise é feita ao examinar a validade de determinada decisão estrangeira, ao verificar a sentença, se o juiz estrangeiro que prolatou, teria tomado para si competência que somente caberia ao juiz nacional ou se ele teria corretamente julgado um caso que lhe caberia julgar. Tal questão é esclarecida por Amílcar de Castro, o qual as distingue, pelo fator temporal, vez que na primeira hipótese, o tribunal avalia a questão *a priori*, ao passo que, na segunda hipótese, o tribunal o faz *a posteriori*⁴³.

2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA FALÊNCIA NO BRASIL

A competência para o julgamento da falência no Brasil está prevista no artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual prevê que “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo

⁴¹VIEIRA, Vanessa. **A Competência Internacional no Novo CPC**. Disponível em: <<https://vansv.jusbrasil.com.br/artigos/304283246/a-competencia-internacional-no-novo-cpc>>. Acesso em: 30mar. 2017.

⁴²BEZERRA, Joice de Souza. **Em que consiste o termo Competência Interna no Código de Processo Civil?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2047859/em-que-consiste-o-termo-competencia-interna-no-codigo-de-processo-civil-joyce-de-souza-bezerra>>. Acesso em: 30mar. 2017.

⁴³CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 6 ed. rev e atual. por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro, Forense, 2006. p. 452-453.

do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”⁴⁴.

Importante esclarecer o que se entende sobre principal estabelecimento, para Rubens Requião, é o local em que o empresário no comando de seus negócios ou em seu governo, onde se fixa a chefia da empresa, ou seja, de onde as ordens e instruções são emanadas, e também onde as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa se procedem, onde está a contabilidade geral da empresa.⁴⁵

Luiz Tzirulnik assinala que nem sempre o principal estabelecimento, ao tratar de sociedades comerciais, é o estabelecimento social, ou seja, o local previsto no contrato social que serve de sede a sociedade⁴⁶.

Sobre o assunto, leciona J. C. Sampaio de Lacerda:

Não se deve confundir as noções de sede de uma sociedade com a de estabelecimento comercial. Uma sociedade pode ter uma sede determinada em seu contrato social, mas possuir diversos estabelecimentos em que, de fato, realiza seus negócios, reservando, apenas, a sede para a sua conveniência. É que a lei, fixando o foro competente com base no principal estabelecimento, teve em vista, naturalmente, facilitar a arrecadação dos bens do devedor e nem sempre a sede apresenta volume considerável de bens, capazes de representar valores de maior interesse para a massa.⁴⁷

A competência é funcional e, portanto absoluta, terá preferência sobre qualquer outro, quer em razão da pessoa e da matéria, quer por estarem reguladas também em lei especial se sobrepondo às regras gerais de competência previstas no CPC. Não há pluralidade de juízos na falência, mas sim um juízo que não pode ser fracionado, sendo ele único. ⁴⁸

A universalidade do juízo falimentar decorre do artigo 3º e 76, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Conforme expõe Requião:

⁴⁴BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

⁴⁵REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1989.

⁴⁶TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.

⁴⁷SAMPAIO DE LACERDA, J. C. **Manual de direito falimentar**. Rev. Jorge de Miranda Magalhães. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

⁴⁸MARCATO, Tércio Túlio Nunes. **A competência do juízo falimentar**. Disponível em: <http://www.revistajuridica.com.br/doutrina_integra.asp?id=1219>. Acesso em 07 mar. 2018.

Evita-se, na verdade, com a unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar, a dispersão das ações, reclamações e medida que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, submetido ao critério uniforme do julgamento do Magistrado que superintende a falência e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou nela relacionados. Como bem descreve Piero Pajardi, a razão do sistema é evidente, pois concentra todo o contencioso e toda a atividade processual da falência no juízo falimentar, para manter sob sua unidade uma complexa estrutura jurisdicional, e assegura, nas suas várias fases de desenvolvimento, uniformidade de visão, síntese de direção e economia de condução.⁴⁹

A indivisibilidade do juízo falimentar, além de decorrer do princípio da economia processual, decorre também da necessidade da uniformização das decisões dos conflitos envolvendo o falido.

Celso Marcelo de Oliveira diz que a unidade do juízo decorre da indivisibilidade do juízo falimentar, seguida por razões de economia processual e resultado de uma solução eficaz e igualitária para os conflitos envolvendo a empresa falida⁵⁰.

Faz-se necessário que o processo traga segurança jurídica, o que seria impossível se todas as vezes que a falida mudasse de domicílio ocorresse à mudança de juízo, vez que apenas geraria dificuldade na atuação dos credores, protelando assim a composição da lide.

O ordenamento jurídico brasileiro vai dizer que a competência é determinada na propositura da ação, assim as modificações posteriores de fato ou de direito serão irrelevantes, com exceção de quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta⁵¹. O entendimento permanece no Código de Processo Civil atual.

Quando o pedido de falência é feito na mesma circunscrição territorial não há dificuldades, a dificuldade está quando a empresa localiza-se em mais de um território, que são os casos das falências de empresas transnacionais⁵².

⁴⁹REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. RT 906, p. 71, 2002.

⁵⁰OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

⁵¹COLSATO, Rodrigo. **Competência segundo o CPC de 1973**. Disponível em: <<https://colsato.jusbrasil.com.br/artigos/227588852/competencia-segundo-o-cpc-de-1973>> Acesso em: 10 nov. 2017.

⁵²CARDOSO, Laura Rita Souza; OLIVEIRA, José Humberto Gomes de; PEREIRA, Isabelle Christine P. **A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE EMPRESAS E A QUEM COMPETE JULGAR**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-insolvencia-transnacional-de-empresas-e-a-quem-compete-julgar/140432>> Acesso em: 10 nov. 2017.

2.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA FALÊNCIA TRANSNACIONAL

A discussão sobre o assunto surge através do debate de duas correntes opostas entre si. Para Campana, o surgimento de tal debate tem um sentido muito teórico, vez que ao surgirem, as insolvências transnacionais eram quase inexistentes, e o debate era através de meditações de estudiosos e de casos hipotéticos⁵³.

Para solucionar os casos de empresas que não respeitam as fronteiras geográficas e que repercutem em diferentes jurisdições, parte-se dos sistemas universal e territorial.

Não parece correta adotar por analogia as normas de competência interna. De primeiro momento, em face da natural distinção entre as normas de competência internacional e as normas de competência interna. São diferentes os objetivos, bem como o campo de aplicação. Ademais, não é recomendável a internacionalização de normas de competência interna⁵⁴.

Fábio Ulhoa vai considerar como principal estabelecimento aquela, dentre as filiais brasileiras, que possua o maior volume de negócios⁵⁵.

Haroldo Valladão entende que quando não previstas as hipóteses em nossa legislação, a competência seria dos tribunais superiores, mas ele não indica os critérios para sua escolha, apenas indicou a solução a ser praticada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros⁵⁶.

2.3.1 Sistema Universal

⁵³SATIRO, Francisco e CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A Insolvência Transnacional: Para Além da Regulação Estatal e na Direção Dos Acordos de Cooperação**. In: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Francisco Satiro. (Org.). *Direito Das Empresas Em Crise: Problemas E Soluções*. 1 a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

⁵⁴PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. **Falência e Conflito de Jurisdições no Direito Internacional Privado Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=794288f252f45d35>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

⁵⁵COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: lei n. 11.101, de 9-2-2005. 3 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2005. p. 27-28.

⁵⁶VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. v. 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978. p.137.

O sistema universal entende que a falência é um processo único, não podendo ser dividido apenas em razão das diversas jurisdições internacionais. Deve, sim, ser reconhecida a declaração falimentar de um país por todos os outros países envolvidos, o que também permitiria a união de todos os bens do falido em uma única massa falida, a qual se encontra dispersa em várias jurisdições internacionais⁵⁷, ou seja, o tribunal competente para o julgamento, localizado no país em que o devedor possui seu centro principal de interesses, terá controle sobre todos os bens, tanto os localizados dentro, quanto os localizados fora dos limites territoriais do Estado que administra o procedimento falimentar⁵⁸.

Este sistema parte da ideia de que as fronteiras dos países não devem apresentar óbice para a liquidação ou recuperação da sociedade que está em crise.

E, portanto, para Kipnis, a corte local terá os poderes necessários para administrar de forma global a falência do devedor, auxiliada quando necessária pela cooperação dos tribunais estrangeiros⁵⁹.

Carmen Tiburcio traz uma definição para o universalismo:

Para a teoria universalista, a falência declarada por uma jurisdição se estende a outras, produzindo efeitos em todos os locais nos quais o devedor possua bens ou credores. Deve-se recolher os bens situados no estrangeiro e todos os credores do falido são atraídos a um só juízo. Forma-se assim, uma “massa universal de falência única” sob a qual um único juízo decide com base em uma só lei.⁶⁰

Outro importante defensor desta teoria foi Antonio Sanchez de Bustamante y Sirven, o qual eleva tal princípio como um dos mais consideráveis da insolvência internacional, embora concordasse ele com múltiplas falências no caso de

⁵⁷GODOY, Wilson Carlos de. **Direito Falimentar Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5141/direito-falimentar-internacional>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁵⁸MACHADO, Maria Letícia de Alencar. **Breve reflexão sobre a insolvência transnacional. Divergências doutrinárias. Experiência brasileira**. 68f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.

⁵⁹KIPNIS, Alexander M., **Beyond UNCITRAL: Alternatives to Universality in Transnational Insolvency**, *Denver Journal of International Law and Policy*, Vol. 36, 156 (2006), Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=913844>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁶⁰TIBURCIO, Carmen. **Efeitos extraterritoriais da falência**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. V. 16, ano 2013, n. 62, p. 202.

estabelecimentos comerciais separados, composto por personalidades jurídicas autônomas⁶¹.

Haroldo Valladão diz que Savigny já defendia este sistema:

Savigny defendeu a extraterritorialidade e a unidade em torno da lei do domicílio do devedor e respectivo foro, enfatizando, com base eficaz, a impossibilidade de os credores cobrarem seus créditos noutros foros, chegando a aplicar, para regular o direito dos credores, a lei da execução do processo, daquele tribunal, até para créditos com garantias reais, § 364, E. Transplantava para a falência o princípio que adotava para a sucessão, romano, da “*sucessio per universitatem*”, englobando bens moveis e imóveis sob a lei do domicílio.⁶²

Jay Westbrook fala sobre a importância da lei do país onde se processa a falência ser justa com os credores estrangeiros, ou seja, sem que tenha privilégios para os credores nacionais em detrimento dos estrangeiros⁶³.

HeeMoon Jo entende que a “unificação internacional do processo falimentar seria o procedimento mais adequado”, ressaltando, ainda, que “a criação de uma corte internacional de falência seria uma adequada e eficiente opção para o futuro”, tendo em vista os aspectos econômicos, processuais, bem como o grande número de empresas transnacionais em situação falimentar⁶⁴.

Leciona Jozé Candido:

O sistema da unidade e da universalidade da falência supõe que os efeitos da falência se estendam a qualquer país onde estejam situados os bens do devedor, os quais devem ser reunidos à massa dos bens, que se instaurou no juízo da falência. As fronteiras territoriais não distinguem os credores em classes. Para que seja possível a unidade da falência é mister, portanto um só tribunal para declará-la e organizar o processo.⁶⁵

⁶¹SATIRO, Francisco e CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A Insolvência Transnacional: Para Além da Regulação Estatal e na Direção Dos Acordos de Cooperação**. In: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Francisco Satiro. (Org.). *Direito Das Empresas Em Crise: Problemas E Soluções*. 1 a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 124.

⁶²VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado, em base histórica e comparativa**. p. 38

⁶³WESTBROOK, Jay Lawrence. “**Breaking Away: Local Priorities and Global Assets**”. *Texas International Law Journal*, Vol. 46, 601 (2011), p. 619-620.

⁶⁴JO, HeeMoon. **Moderno Direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001, p. 540..

⁶⁵LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14. Ed.rev. e atual. Rio de Janeiro: FreitasBastos, 1999, p. 328-329.

Tal sistema é considerado como o modelo mais eficiente e de maior custo benefício, para John Chung⁶⁶. Este custo benefício não é apenas a diminuição dos gastos dos credores com a defesa de seus interesses, mas especialmente do custo do procedimento.

2.3.2 Sistema Territorial

Este sistema tem como escopo, face ao processo falimentar ser uma espécie de execução forçada, do qual os efeitos são meramente territoriais, o resultado da declaração falimentar deve estar restrito ao território em questão, e, desse modo, não poderá ser reconhecido, no estrangeiro, o efeito de declaração de falência⁶⁷.

Empresas estrangeiras com filiais localizadas no território brasileiro, se houve a quebra só produzirá efeitos sobre os bens situados no território nacional, não atingindo os bens situados no estrangeiro⁶⁸.

O territorialismo tem o hábito de imperar nos casos em que há falta de regras específicas de direito internacional, não pelo motivo de acentuados debates acadêmicos, mas pela inerente defesa do princípio da soberania estatal⁶⁹.

O principal argumento para este sistema é a proteção dos pequenos credores locais⁷⁰.

LoPucky salienta o equívoco do critério adotado pelos universalistas ao determinar o foro competente, qual seja, o local no principal estabelecimento, pois para ele as empresas transnacionais têm face a sua natureza, um país que receba o título de *“home country”*. Assim, para tal autor a noção aplicada pelo principal estabelecimento é muito vaga, não sendo possível definir o Estado competente, e

⁶⁶CHUNG, John J., **“The Retrogressive Flaw of Chapter 15 of the Bankruptcy Code: A Lesson from Maritime Law”**. Duke Journal of Comparative & International Law, Vol. 17, 253-304 (2007), p. 265.

⁶⁷GODOY, Wilson Carlos de. **Direito Falimentar Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5141/direito-falimentar-internacional>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁶⁸ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falências e recuperação de empresas**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25, ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶⁹FILHO, Paulo Fernando Campana. **“A recuperação judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a partir do Direito Comparado”** – Tese de doutorado em Direito. São Paulo: Universidade São Paulo, 2013, p.88.

⁷⁰PINHEIRO, Luís de Lima. **O regulamento comunitário sobre insolvência – Uma introdução**. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/luis-de-lima-pinheiro-o-regulamento-comunitario-sobre-insolvencia-uma-introducao/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

como consequência permitiria a impetração da ação de falência em qualquer lugar do mundo⁷¹.

HeeMoon Jô ao falar sobre os sistemas falimentares internacionais, defende a criação de uma corte internacional de falência, e ainda destaca o benefício da utilização deste modelo⁷²:

A adoção da territorialidade tem a vantagem de permitir uma solução mais rápida, já que os efeitos da sentença falimentar não atingem os bens localizados no exterior. Portanto, não há, nesse caso, a necessidade de esperar pela cooperação judiciária internacional e muito menos a necessidade da homologação da sentença brasileira nos países em que se situam os bens, para que o processo de execução da sentença falimentar possa ser concluído.⁷³

Berends entende que nenhum país é totalmente territorialista ou universalista, mas sim o que ocorre de fato é que há uma combinação, porém mais voltada a uma das correntes, o que irá classificar cada país em qual modelo teórico ele mais se inclina⁷⁴.

Os processos territoriais podem ser independentes ou secundários. O processo territorial é independente até que não seja aberto um processo principal, e só pode ser instaurado quando não for possível abrir um processo de insolvência principal ou a requerimento. Já o processo territorial secundário é quando anda paralelamente ao processo principal⁷⁵.

Para Beat Walter Rechsteiner, “o princípio da territorialidade no âmbito do direito falimentar não corresponde mais às necessidades dos tempos atuais com a globalização dos mercados”⁷⁶.

Este sistema foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Recurso Especial número 19.263/RS, proveniente da quarta turma, de relatoria do

⁷¹LoPUCKI, Lynn M. **Universalism Unravels**. American Bankruptcy Law Journal, Vol. 79, 143,(2005). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=732123>>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁷²GODOY, Wilson Carlos de. **Direito Falimentar Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5141/direito-falimentar-internacional>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

⁷³JO, HeeMoon. **Moderno Direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001, p. 544..

⁷⁴BERENDS, Arend Jacobus. **UNCITRAL MODEL LAW ON CROSS-BORDER INSOLVENCY: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: A Comprehensive Overview**. Tulane University School of Law, 1998.

⁷⁵PINHEIRO, Luís de Lima. **O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução**. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=54103&ida=54127>. Acesso em: 08 nov. 2017.

⁷⁶RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar e MERCOSUL**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000, p.36.

Ministro Torreão Braz, observando que a lei de falências não dispõe sobre regras de direito internacional privado, e que a sentença declaratória de falência no exterior deve ser, obrigatoriamente, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que aqui tenha eficácia⁷⁷.

Mas sobre tal sistema, pesam-se algumas razões, umas delas é o custo processual e substantivo da pluralidade de processos, e em segundo lugar, se a posição de um credor no concurso depender da localização dos bens, gera-se incerteza jurídica, permitindo assim manobras fraudulentas destinadas a favorecer alguns credores em prejuízo dos demais. Ainda, as decisões que visem à recuperação da empresa, são em grande parte dos casos, mais viáveis quando produzem efeitos relativamente a todo o patrimônio da empresa do que quando incidam apenas sobre uma parte deste patrimônio⁷⁸.

2.3.3 Sistema Misto

Em decorrência da debilidade que os sistemas territorialista e o universalista têm, ocorreu um impulso para a criação de proposta entre ambos, com o objetivo de reunir as vantagens e qualidades dos dois sistemas.

Por esta razão, no século XIX, estudiosos difundiram modelos alternativos, em que muitos deles eram uma combinação de tais sistemas.

Um deles é o professor Jay Lawrence Westbrook, que criou o modelo chamado de “universalismo modificado”, e este elucidava o sistema vigente nos Estados Unidos nos anos 90. Tal modelo partia da ideia inicial do sistema universal somado a detalhes do territorial, ou seja, com a existência de vários processos de insolvência em diferentes países de forma organizada⁷⁹, e para Campana, os

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 19.263/RS**. Recorrente: Direct Import Corporation of América. Recorrido: An do Amaral e Companhia Ltda. Relator: Min. Antônio Torreão Braz. Brasília (DF), 19 de abril de 1994. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200045499&dt_publicacao=22-08-994&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁷⁸PINHEIRO, Luís de Lima. **O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução**. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=54103&ida=54127>. Acesso em: 08 nov. 2017.

⁷⁹BIERY, Evelyn H., BOLAND, Jason L and CORNWELL, John D. **“A Look at Transnational Insolvencies and Chapter 15 of the Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005”**. Boston College Law Review, Vol. 47, 23 (2005), Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol47/iss1/3>. Acesso em: 12 out. 2017

diversos procedimentos, embora controlado por ordenamentos jurídicos distintos, operariam como se pertencentes a um único mecanismo global⁸⁰.

Outro deles, é Daniel Josephus Jitta, que defendia a compatibilidade da diversidade de processos falimentares com a unidade patrimonial, criando portanto um modelo fundado em processos secundários, os quais funcionariam como falências satélites, gravitando em volta do principal processo falimentar, com o principal objetivo de facilitar a arrecadação e liquidação do patrimônio do devedor. O principal processo seria no país entendido como “centro de vida ativa” do devedor, e os secundários seriam os demais países onde o devedor possuísse estabelecimentos⁸¹.

Já o autor, Lynn LoPucki, cria o territorialismo cooperativo, o qual se define pela existência de diferentes processos falimentares, independentes entre si, iniciados em cada país em que houvesse estabelecimento do devedor, sem prevalecer um processo sobre o outro. Embora a independência dos juízos, este modelo recomenda que tenha um compromisso entre os juízos, cooperando assim uns com os outros⁸².

O professor Robert K. Rasmussen desenvolveu o modelo que possibilita ao devedor escolher, através de um contrato, a norma aplicável ao processo falimentar, assim como o foro competente⁸³. Este modelo é considerado um dos mais inovadores, mas ainda é apenas teórico.

Outro modelo é o universalismo coordenado, criado pelo Bob Wessels, o qual prevê que é possível estabelecer a unidade patrimonial do devedor por múltiplos procedimentos, através de um principal processo falimentar, e outros processos secundários⁸⁴.

Há entendimento doutrinário de que deve ser aplicado o princípio da universalidade para os bens móveis e da territorialidade para os bens imóveis. O

⁸⁰CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais**: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a Partir do Direito Comparado – Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013

⁸¹JITTA, D. Josephus. **La codification du droit international de la faillite**. La Haye: Bellefante Frères, 1895.

⁸²LoPUCKI, Lynn M., **Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach**. *Cornell Law Review*, Vol. 84, 696, 701 (1999). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=132408>>. Acesso em: 14 out. 2017.

⁸³RASMUSSEN, Robert K. **“Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering”**. *Michigan Law Review*, Vol. 98, 2000.

⁸⁴CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. Op.cit., p. 92.

inconveniente deste sistema é que ele “divide o patrimônio arrecadável do devedor, com isto não soluciona os problemas da insolvência internacional”⁸⁵.

2.4 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Este princípio do Direito Internacional traz a ideia da liberdade dos Estados no exercício de fixação de suas regras de competência internacional. Para que a tutela jurisdicional possa ser efetiva, é importante a exigência deste princípio⁸⁶.

O Ministério da Justiça traz uma definição sobre o tema:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.⁸⁷

Para o autor Murilo Domene:

Caso as autoridades deixem de observar e considerar os princípios e valores que guiam a comunidade nacional que lhes delegou dada jurisdição, surge o risco de transformar as leis em uma espécie de manifestação ditatorial e mesmo usurpadora da autoridade originária.⁸⁸

⁸⁵BERGER, Dora. **Insolvência internacional**: Brasil, Alemanha e MERCOSUL. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 47.

⁸⁶DOMENE, Murilo. **A competência internacional**: O modo de aplicação das regras de competência em relação ao direito internacional. Disponível em: <<https://murilodomene.jusbrasil.com.br/artigos/221171751/a-competencia-internacional>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

⁸⁷BRASIL. Ministério da Fazenda. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁸⁸DOMENE, Murilo. **A competência internacional**: O modo de aplicação das regras de competência em relação ao direito internacional. Disponível em: <<https://murilodomene.jusbrasil.com.br/artigos/221171751/a-competencia-internacional>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

No Brasil, tal princípio está expresso no artigo 4º, IX da Constituição Federal, de forma a influenciar substancialmente as normas que tratam sobre competência internacional, proporcionando uma pacífica convivência, evitando assim desproporções e até mesmo conflitos.

Quando for imprescindível, que a autoridade nacional, da atuação de agentes públicos de outros Estados com o propósito de regulamentar procedimento para a solicitação de atos públicos que precisará ser realizado no exterior, a cooperação judiciária ativa será vislumbrada. Podemos citar como exemplo, a inevitabilidade de se colher o depoimento de uma testemunha que reside em outro País. Para que a prestação jurisdicional seja satisfatória, será verificada na cooperação passiva, a presença de um interesse estrangeiro, e não nacional. Para que isso ocorra, será necessário verificar se a jurisdição estrangeira não se opõe aos princípios fundamentais do Estado ao qual se requereu a realização de determinado ato, ocasião que se forem compatíveis, estes serão efetivados. Desse modo, a cooperação passiva se revelara por meio da realização de atos públicos nacionais, podendo ser eles administrativos ou jurisdicionais, efetivando assim a prestação jurisdicional estrangeira⁸⁹.

Ainda, poderá a cooperação ser dividida como direta também conhecida como informal ou como formal. A direta é quando a medida a ser requisitada pode ser apresentada diretamente à autoridade requerente, não exigindo, assim, a intervenção do Poder Judiciário. Diferentemente da cooperação formal, que será percebida nos casos em que será exigida, para a efetuação da medida requerida, a institucionalização da via escolhida, seja para atestar a validade de uma prova, seja para assegurar a validade de um ato a ser praticado, situações estas em que é imperioso a interferência judicial para sua execução⁹⁰.

Os princípios e regras aplicáveis à cooperação jurídica internacional precisam ao serem interpretados levar em consideração a necessidade de desenvolvimento transnacional do processo, marcados pelos não menos

⁸⁹PAULA, Francine Machado. **Cooperação Judiciária Internacional**: Apontamentos Práticos e Dogmáticos acerca do Instituto. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24191/cooperacao-judiciaria-internacional-apontamentos-praticos-e-dogmaticos-acerca-do-instituto>>. Acesso em: 12 nov. de 2017.

⁹⁰PAULA, Francine Machado. **Cooperação Judiciária Internacional**: Apontamentos Práticos e Dogmáticos acerca do Instituto. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24191/cooperacao-judiciaria-internacional-apontamentos-praticos-e-dogmaticos-acerca-do-instituto>>. Acesso em: 12 nov. de 2017.

importantes direitos e garantias individuais e por outras necessidades, como por exemplo, a preservação da soberania nacional⁹¹.

2.4.1 Projeto de Lei nº 3741/2015

O Projeto de Lei nº 3741/2015, do deputado Laercio Oliveira, visa estabelecer regras sobre a cooperação internacional de recuperações e falências de empresas globais. Este projeto inclui na Lei de Falências 11.101/2005 maneiras de cooperação entre juízos domésticos e estrangeiros acerca da falência e recuperação de empresas globais⁹².

Levando em consideração a proposta, o juízo falimentar brasileiro não resolverá pedidos contrários ao ordenamento nacional. Somente as solicitações que não prejudicarem os direitos dos credores com domicílio ou sede no Brasil, poderão ser atendidas⁹³.

Laercio explica que o Brasil atualmente não tem normas que tratem sobre a insolvência internacional. Ainda, diz “A ausência de tal norma gera nas empresas multinacionais, grande insegurança no que concerne ao regime jurídico falimentar aplicável em um caso de insolvência multinacional, o que, à evidência, afasta muitos potenciais investidores globais do Brasil”. Para ele são aplicados nos casos de falência transnacional critérios inadequados, imprevisíveis, descoordenados e também atabalhoados⁹⁴.

⁹¹PAULA, Francine Machado. **Cooperação Judiciária Internacional**: Apontamentos Práticos e Dogmáticos acerca do Instituto. Disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24191/cooperacao-judiciaria-internacional-apontamentos-praticos-e-dogmaticos-acerca-do-instituto>>. Acesso em: 12 nov. de 2017.

⁹²BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹³BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹⁴BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

Ainda, salienta ele “Diante da eventual crise de uma empresa global, é indispensável que os juízes falimentares dos diversos países se comuniquem e se articulem, visando a aperfeiçoar a liquidação da massa, atendendo aos direitos dos credores”⁹⁵.

É possível extrair do presente projeto que o credor que seja estrangeiro e ainda sendo ele titular de crédito que se submete à lei estrangeira, terá o direito de requerer a falência do devedor no Brasil e ainda dela participar, desde que cumpra as exigências da lei nacional e comprove a repercussão transnacional da falência requerida⁹⁶.

Após serem pagos os credores quirografários (que não dispõem de garantias ou preferências para o ressarcimento de seus créditos), será pago o credor estrangeiro, mas antes do pagamento das multas contratuais e das penas pecuniárias⁹⁷.

Ainda, prevê o projeto que na decretação da falência, receberá o credor estrangeiro titular de crédito sujeito à lei estrangeira, uma comunicação de forma individual, através do envio de *e-mail* por ele indicado ou por algum outro meio de custo e eficiência de mesmo valor⁹⁸.

Na hipótese de o devedor ainda não estar falido no Brasil, a apuração de processo falimentar no exterior provocará a suspensão das execuções individuais em curso na justiça brasileira⁹⁹.

⁹⁵BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹⁶BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹⁷BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹⁸BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>. Acesso em: 07nov. 2017.

⁹⁹BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO->

3 LACUNA A SER SUPERADA PELO BRASIL

Quando se trata do direito das empresas transnacionais, o Brasil está muito atrasado. Embora nosso país tenha uma economia expressiva no comércio internacional e nele se encontrem fundadas diversas “subsidiárias” de multinacionais estrangeiras, não exhibe uma estrutura jurídica habilitada para lidar de forma apropriada com os aspectos transfronteiriços da insolvência empresarial¹⁰⁰.

Paulo Campana Filho afirma que o Brasil, em suas normas que são destinadas para a recuperação e falência de empresas insolventes, parecem estarem escritas apenas para abranger as empresas nacionais, de forma a ignorar as relações societárias e também econômicas que possam ter com outras empresas localizadas em outros países¹⁰¹.

O comportamento adotado pelo direito brasileiro é oriundo da dificuldade em modernizar-se de forma estruturada, instaurando precedentes sólidos, cobertos de cooperação com outros juízos, de modo a viabilizar a segurança jurídica dos negócios entre as sociedades nacionais com outras empresas estrangeiras¹⁰².

Os aspectos transnacionais no direito brasileiro foram previstos pela primeira vez, no Decreto nº 6.982 de 1878, época imperial¹⁰³. Tais disposições somente eram utilizadas na ausência de tratado ou convenção que regula-se a execução das sentenças civis ou comerciais, conforme previsão do artigo 22¹⁰⁴, em consequência a aplicação era subsidiária e supletiva ao tratado.

INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html. Acesso em: 07 nov. 2017.

¹⁰⁰CAMPINHO, Sergio; GUIMARÃES, Márcio Souza; SANTOS, Paulo Penalva. **A falência transnacional no Projeto do Código Comercial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/falencia-transnacional-projeto-codigo-comercial>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

¹⁰¹FILHO, Paulo Fernando Campana. **A recuperação judicial de grupos societários multinacionais**: contribuições para o desenvolvimento de um sistema jurídico brasileiro a partir do direito comparado. Tese de Doutorado, apresentada na Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito (2003).

¹⁰²MOTA, Raphael Romão da Silva Sarmiento. **Empresas offshore e falências**: o fenômeno da transnacionalização das empresas jurídicas. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/12212>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹⁰³ O referido Decreto tem sua fonte na disposição contida no art. 6, parágrafo 2, da Lei n 2.615 de 1875. Embora essa Lei dispusesse sobre o processo e julgamento de crimes cometidos no estrangeiro contra o Brasil e os brasileiros, o referido artigo autorizava o governo a dispor, mediante reciprocidade, em Regulamento a execução das sentenças dos Tribunais estrangeiros.

¹⁰⁴BRASIL. Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6982-27-julho-1878-547801-publicacaooriginal-62676-pe.html>>. Acesso em: 05 abr. 2018. Art. 22º No caso de haver tratado ou

Embora seja admitida a execução de sentença falimentar estrangeira em nosso país, não foi removida pelo Decreto, a hipótese da decretação da falência caso o empresário tenha mais de um estabelecimento, sendo um deles com sede no Brasil, sendo esta competência do juízo brasileiro. Nos termos do artigo 19:

Para fazer o controle efetivo das atividades transnacionais, deve-se buscar o caminho do controle internacional, não deixando isso somente ao controle nacional de cada país. De fato o controle nacional ganhou a sua força quando foi reconhecida internacionalmente a soberania permanente sobre os recursos naturais e as atividades econômicas no seu território.¹⁰⁵

Bob Wessels comparava os casos de falência transnacional como pássaros raros, ou seja, que passam pelas cortes algumas vezes durante uma geração. Diferente do que ocorre hoje, vez que estas empresas estão em constante crescimento, já com diversas decisões sobre esta natureza em nossos tribunais, resultando numa intensa insegurança jurídica para os que pretendem expandir para outro território¹⁰⁶.

Nas palavras de HeeMoon Jô:

Para fazer o controle efetivo das atividades transnacionais, deve-se buscar o caminho do controle internacional, não deixando isso somente ao controle nacional de cada país. De fato o controle nacional ganhou a sua força quando foi reconhecida internacionalmente a soberania permanente sobre os recursos naturais e as atividades econômicas no seu território.¹⁰⁷

O relatório do *doing business* do Banco Mundial, de 2017, aponta o Brasil em 67º lugar no item “eficiência da insolvência” (*resolving insolvency*), dentre os 190 países avaliados, indicando o necessário aperfeiçoamento legislativo¹⁰⁸.

convenção com alguma nação, regulando a execução das sentenças, se observará o que a este respeito se achar estipulado.

¹⁰⁵BRASIL, Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6982-27-julho-1878-547801-publicacaooriginal-62676-pe.html>. Acesso em: 02 nov. 2017.

¹⁰⁶WESSELS, Bob. **Themes of the Future: rescue businesses and cross-border cooperation**. Artigo apresentado no Congresso anual da INSOL na Europa, Paris, 27 de setembro de 2013.

¹⁰⁷JÔ, HeeMoon. **Introdução ao Direito Internacional**. Editora: Ltr. 2000. p. 373.

¹⁰⁸Doing Business 2017. **Igualdade de Oportunidades Para Todos**. Disponível em: http://portugues.doingbusiness.org/~/_/media/WBG/DoingBusiness/Documents/Annual-Reports/English/DB17-Full-Report.pdf. Acesso em: 05 nov. 2017.

O projeto do Código Comercial e o anteprojeto de reforma da Lei nº 11.101/05, do Ministério da Fazenda, posicionam o Brasil na vanguarda mundial, ao legislar, na parte geral do Projeto de Código Comercial, sobre os princípios aplicáveis à falência transnacional, no § 5º, do artigo 9º, restando clarificado que: os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos: I – aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil; II – eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais; III – justa proteção dos direitos dos credores e do devedor; IV – maximização do valor dos bens do devedor; e V – facilitação da recuperação da empresa em crise. Adiante, ao inserir o capítulo VII-A, à Lei 11.101/05, dispendo sobre a falência transnacional, incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro a lei modelo da UNCITRAL, disciplinando a cooperação entre o juízo brasileiro e os estrangeiros (artigo 188-A), sem a necessidade de carta rogatória (artigo 188-G) ou tradução juramentada (artigo 188-C, §1º), respeitado o princípio da ordem pública (artigo 188-I), com a previsão de que haverá um juízo principal (*main proceeding*) e um subsidiário (*non-main proceeding*) (artigo 188-N, I), respeitando a jurisdição (soberania) de cada país, exatamente nos termos das legislações mundiais mais avançadas sobre o tema¹⁰⁹.

Enquanto não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro a lei modelo da UNCITRAL, o intérprete deve valer-se de uma analogia internacional, disposta no comando da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, valendo-se das regras já adotadas por diversos países¹¹⁰.

O devedor situado no Brasil deve ingressar com pedido de recuperação judicial, ou sofrer a decretação da sua falência, no território nacional, bem como em tantos outros países em que estiver presente e, em seguida, indicar qual entende ser o processo principal (*main proceeding*), buscando, em conjunto com os administradores judiciais designados (*insolvency practitioners*) a elaboração de um protocolo de insolvência (*insolvency protocol*) para, com base no princípio da *Court-*

¹⁰⁹GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹⁰GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

to-Court Cooperation, elaborar um plano de reestruturação global da empresa. Assim, possibilitará o seu restabelecimento, atendendo o preceito constitucional da função social da empresa¹¹¹.

O assunto em tela envolve esforço não só do poder judiciário, mas, principalmente, do legislativo e do executivo para a viabilização do instituto da falência transnacional¹¹².

É possível indagar se o Brasil está preparado para a falência transnacional. A posição de alguns autores é que o Brasil não está preparado. De primeiro momento, verifica-se que há uma questão financeira em jogo, ou seja, são necessários investimentos para tanto. Em segundo momento, é possível constatar que o Brasil tem passado por uma crise política, que parece não ter fim. Portanto, não há disposição para tratar desse assunto. E em terceiro momento, o judiciário brasileiro tampouco consegue concluir demanda de processos falimentares normais, quiçá processos com repercussões internacionais.

Sobre o tema, Alexandre Bucci entende:

A insolvência transnacional se desenvolve no âmbito dos casos concretos, adotando-se soluções ad hoc muitas vezes sem previsibilidade jurídica. O processamento conjunto, no Brasil, de recuperações judiciais de sociedades empresarias integrantes de grupo econômico, mas sediadas em países distintos, é nos dias atuais, realidade que não se pode ignorar, sob pena de completo desprestígio ao fato de que a empresa não interessa apenas ao seu titular (empresário), mas, ao contrário, interessa sim, a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, e em última análise, também ao Estado. A eficiência econômica perseguida com o escopo de preservação nas liquidações e nas recuperações de empresas indica que a colaboração mútua tem superado a ausência de regramento legal específico, convergindo-se para o modelo do universalismo mitigado¹¹³

Nas palavras do autor, mostra-se nítido a presença de decisões sem respaldo na legislação. Ainda, a necessidade de regulamentação, vez que muitos são

¹¹¹GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹²LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota. **A evolução do instituto da falência**: da pena capital à falência transnacional. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/6470/4440>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹¹³BUCCI, Alexandre. **Recuperação Judicial de empresas transnacionais**. Disponível em: <<https://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirEmpresarialView.aspx?ID=25281>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

atingidos, não apenas os credores, mas também trabalhadores, podendo até o Estado sofrer algumas consequências.

3.1 ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS E A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

É possível verificar que o ordenamento da Alemanha, não preconiza processos bem delimitados e distintos, conforme a lei *Das Gesetz zur weiteren Erleichterung der Sanierung Von Unternehmen*, a qual alterou o regulamento das insolvências, estabelecendo um único procedimento e uniforme, necessitando este ser iniciado por iniciativa do devedor ou dos credores, sendo capaz de levar à liquidação dos ativos ou também a um acordo, prevendo assim a continuidade da empresa.

Este tema está presente no ordenamento jurídico estadunidense, desde 6 de novembro de 1978, na denominada *The bankruptcy Law*, em específico no título 11 do *US Code*, que trata da *corporate bankruptcy* no aludido país, e só agora essa modalidade de falência começa a ser discutida no Brasil.¹¹⁴

No ordenamento jurídico português vigoram dois regimes de Direito Internacional Privado sobre este assunto, são eles: o regime comunitário e o regime interno. O regime comunitário consta principalmente do Reg. (CE) n.º 1346/2000, de 29/5, Relativo aos Processos de Insolvência (doravante designado Regulamento sobre insolvência), tal regulamento entrou em vigor em 31 de Maio de 2002, mas contrário ao que a sua designação poderia sugerir, este diploma não regula o processo de insolvência, não estabelece um Direito Europeu da Insolvência. Permanecem ainda os tribunais de cada Estado-Membro aplicando o Direito processual interno às insolvências internacionais. O Regulamento sobre insolvência regula fundamentalmente a competência internacional, a determinação do Direito aplicável e o reconhecimento de decisões estrangeiras. Trata-se, assim, de uma fonte comunitária de Direito Internacional Privado. O Regulamento sobre insolvência não prejudica, a aplicação pelos tribunais portugueses do Código da Insolvência e

¹¹⁴LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota. **A evolução do instituto da falência:** da pena capital à falência transnacional. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/6470/4440>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

da Recuperação de Empresas. E caso tenha conflito, prevalecem as normas do Regulamento, que é uma fonte do Direito hierarquicamente superior à lei ordinária na ordem jurídica interna. O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas contém ainda algumas normas de execução do Regulamento (artigos 271º a 274º)¹¹⁵

3.2 PROJETO DE LEI Nº 1572/2011

Ao prever o instituto da falência transnacional, o projeto do Novo Código Comercial moderniza nosso ordenamento jurídico. A finalidade é trazer maior segurança aos credores das empresas transnacionais.

Tal regramento encontra-se disciplinado nos artigos 1.064 a 1.085 do referido Diploma.

Artigo 1.077 do anteprojeto divide em principal e subsidiário. Principal nas situações em que os interesses mais significativos do devedor, sob o aspecto econômico ou patrimonial, encontrarem-se centralizados no país em que o processo tem curso, ou seja, caso o devedor acumule maior parte de seu patrimônio em um determinado país, local este que já encontre-se tramitando um processo de falência, este será, pela lei brasileira considerado o “processo falimentar transnacional principal”, devendo ser centralizadas as informações relevantes. Informações relevantes são aquelas que o juízo falimentar do processo subsidiário deve prestar ao principal¹¹⁶.

Vale ressaltar que o “processo falimentar transnacional principal” está atrelado ao(s) subsidiário(s), no sentido de que a sua finalização só poderá se dar após o encerramento dos subsidiários, ou da verificação de que, nestes últimos, é altamente difícil que haja ativo líquido remanescente” (art. 1.077, § 3º)¹¹⁷.

O “processo falimentar transnacional subsidiário”, por sua vez, acontecerá nas demais hipóteses. Cita-se o exemplo:

¹¹⁵PINHEIRO, Luís de Lima. **O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução**. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=54103&ida=54127>. Acesso em: 08 nov. 2017.

¹¹⁶LIMA, R. A.; MAGALHÃES, A. A. A.; TASSIGNY, M. M. **A evolução do instituto da falência: da pena capital à falência transnacional**. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6470>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹¹⁷ Ibid.

Se determinada sociedade empresária com sede no Brasil e com filial em Buenos Aires, eventualmente tenha a sua falência decretada em solo argentino, em se constatando interesses mais relevantes por parte dessa empresa, pelo fato dela concentrar a maior parte dos seus ativos em solo brasileiro, o processo falimentar argentino será considerado subsidiário, devendo ser aberto um outro processo em solo brasileiro, que será o considerado principal.¹¹⁸

E assim, segue-se a regra do parágrafo segundo do artigo 1.077, que “o juízo falimentar responsável por processo subsidiário” deverá prestar informações ao do principal¹¹⁹.

3.3 PROJETO DE LEI Nº 487/2013

Através deste projeto de lei, poderá ser suprida a lacuna legislativa brasileira sobre o assunto, vez que prevê a cooperação internacional na falência e recuperação de empresas transnacionais. Este é resultado do trabalho da Comissão de Juristas presidida pelo Ministro João Otávio Noronha e proposto pelo Senador Renan Calheiros.

Este projeto também prevê um novo Código Comercial. Mais amplo que o Projeto de Lei n.º 1572/2011, com 1.102 artigos, apresenta as tendências mundiais mais modernas em legislação comercial, em especial as sustentadas pelos Estados Unidos e União Europeia. O texto dá aos credores mais poderes em processos de recuperação judicial e falência¹²⁰.

Objetiva ainda em aperfeiçoar o ambiente de negócios, aumentando a segurança jurídica nas relações empresariais, modernizando o regime contábil e atualizando a Lei de Falências, inclusive no que se refere à falência transnacional¹²¹.

Quanto à falência e recuperação judicial transnacionais, o anteprojeto segue as diretrizes da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

¹¹⁸LIMA, R. A.; MAGALHÃES, A. A. A.; TASSIGNY, M. M. A evolução do instituto da falência: da pena capital à falência transnacional. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6470>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

¹¹⁹Ibid.

¹²⁰BARBOSA, Washington. **Juristas concluem anteprojeto do novo Código Comercial**. Disponível em: <<https://washingtonbarbosa.com/category/reforma-codigo-comercial/>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

¹²¹MACHADO, Maria Letícia de Alencar. **Breve reflexão sobre a insolvência transnacional. Divergências doutrinárias. Experiência brasileira**. 68f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.

de cooperação internacional das jurisdições dos países, em casos envolvendo empresas que atuam em mais de um país¹²².

O Projeto de Lei incorporou princípios à disciplina falimentar e à falência transnacional, com vistas à melhoria do ambiente de negócios no Brasil.

Mostra-se como uma outra opção este projeto, fazendo com que o assunto das transnacionais seja regulamentado, e como consequência, os juízes em suas atividades, ao proferirem suas decisões, tenham um respaldo jurídico, não sendo portanto arbitrárias.

¹²²BARBOSA, Washington. **Juristas concluem anteprojeto do novo Código Comercial**. Disponível em: <<https://washingtonbarbosa.com/category/reforma-codigo-comercial/>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

4 ESTUDO DE CASO

Serão abordados, dois casos emblemáticos relacionados ao tema.

A OGX foi um dos maiores casos de insolvência da América Latina. Ela foi o primeiro caso de Recuperação Judicial que teve repercussão internacional em que um juiz brasileiro ampliou a sua competência.

A Sete Brasil Participações S.A, teve também decisão importante relacionada ao assunto aqui estudado.

4.1 OGX

Óleo e Gás Participações S.A., é uma empresa do grupo EBX, fundada pelo empresário Eike Batista, a qual atua nas áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A empresa reportou prejuízo de 804,6 milhões de reais no primeiro trimestre de 2013, em decorrência dos postos secos e também das áreas subcomerciais que foram devolvidas à ANP, após a conclusão do período exploratório em março de 2013¹²³.

Em outubro de 2013 a empresa anuncia que não iria pagar os 45 milhões de dólares, referentes a juros de dívidas emitidas pela empresa no exterior¹²⁴.

A OGX detinha dívidas de mais de R\$ 13,8 bilhões em 2013¹²⁵, então, na sequência entra com seu pedido de Recuperação Judicial, impetrado em nome de quatro sociedades: OGX Petróleo E Gás Participações S/A, OGX Petróleo E Gás

¹²³SAMORA, Roberto. **OGX tem prejuízo de R\$ 804,6 mi no 1º tri:**O resultado negativo havia sido de 286 milhões de reais no mesmo período do ano passado. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/ogx-tem-prejuizo-de-r-804-6-mi-no-1o-tri-2/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹²⁴GLOBO. **OGX deixa de pagar cerca de US\$ 45 milhões em juros para credores:** Petroleira tem 30 dias para honrar pagamento sem caracterizar calote. Companhia diz que está 'em processo de revisão da estrutura de capital. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/10/ogx-deixa-de-pagar-cerca-de-us-45-milhoes-em-juros-para-acionistas.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

¹²⁵SALOMÃO, Karin. **Após sair de recuperação judicial, OGX busca alternativas:** A companhia, parte do antigo Império X de Eike Batista, anunciou recentemente sua decisão de sair da recuperação judicial. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/apos-sair-de-recuperacao-judicial-ogx-busca-alternativas/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

S/A, OGX International GMBH e OGX Áustria GMBH, sendo as duas últimas sociedades austríacas.

A ação foi distribuída à 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, autos nº0377620-56.2013.8.19.0001.

As requerentes em sua petição dizem ser impositiva a presença de todas as impetrantes no polo ativo desta ação, vez que o litisconsórcio no presente caso é imprescindível para assegurar a eficácia da recuperação das requerentes, preservando assim a competência e a efetividade do juízo universal brasileiro¹²⁶.

A 2ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas do MP/RJ manifestou-se pelo indeferimento do processamento da referida recuperação judicial, no que diz respeito às sociedades austríacas. Tal posição adotada pelo representante do órgão ministerial, foi no sentido de que o pedido de recuperação, no que se referia às empresas estrangeiras deveria sediar em seu país de origem, já que seus credores, detentores dos *bonds* (títulos de dívida) emitidos na Áustria, possuíam domicílio no exterior¹²⁷.

Explícita a tendência territorialista:

Cf. acórdão no agravo de instrumento n. 0064658-77.2013.8.19.0000 TJRJ, j. em 19/02/2014, v.u., rel. Des. Gilberto Guarino - Todos os argumentos expostos pelos representantes das sociedades empresárias foram analisados e esmiuçados e, com o resultado, concluiu-se que, no momento atual e de acordo com a legislação pátria e internacional vigentes, ainda não é possível evoluir para uma “construção jurídica” capaz de permitir que se processe recuperação judicial de sociedade empresária estrangeira por juízo brasileiro. (...) Desta feita, como não há na legislação brasileira mecanismo de cooperação internacional ou legislação própria que possibilite o processamento de um recuperação multinacional por Juízo brasileiro, sob a fiscalização do Ministério Público brasileiro, a reestruturação do grupo econômico OGX deve ser bipartida. As sociedades de cada nacionalidade devem ser submetidas aos procedimentos vigentes nos países de suas principais sedes, nos termos da indigitada lei modelo da UNCITRAL.¹²⁸

¹²⁶Pedido de Recuperação Judicial da OGX – TJRJ Processo n. 0377620-56.2013.8.19.0001. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.333343-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

¹²⁷Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de 07.11.13, nos autos da recuperação judicial nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em curso perante a 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

¹²⁸Pedido de Recuperação Judicial da OGX – TJRJ Processo n.0377620-56.2013.8.19.0001. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.333343-2&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

O juiz ao proferir sua decisão, deferiu apenas o procedimento de recuperação judicial da OGX Petróleo E Gás Participações S/A e da OGX Petróleo E Gás S/A, as quais têm sedes no Brasil, rejeitando, contudo, o pedido da OGX International GMBH e OGX Áustria GMBH.

Para Marcelo Pinto, em uma análise sobre o caso da OGX, entendeu que:

A falta de previsão normativa sobre o instituto da recuperação judicial envolvendo empresas fora dos limites nacionais não impossibilita, necessariamente, que elas participem do processo de recuperação. Isso porque as lacunas legislativas são decididas de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito, conforme prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (artigo 4º).¹²⁹

Interposto Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000, distribuído à 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Alegaram os recorrentes que as sociedades estrangeiras são integralmente e diretamente controladas pela empresa brasileira. Alegam ainda que o insucesso das atividades implicam também na insolvência das subsidiárias estrangeiras.

Utilizaram-se ainda dos argumentos trazidos pela lei de falências em seus artigos 3º e 47, cumulados com o do Código de Processo Civil em seu artigo 88, III.

Inovadora a fundamentação do relator:

25. Sob tais aspectos, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais (o que é uma pesada falha legislativa), se não o autoriza, por outro lado, não o veda. Lacunas legislativas são decididas de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cautelosa e excepcional, em situações que demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais.¹³⁰

¹²⁹PINTO, MARCELO. **Recuperação judicial do OGX incluirá empresas estrangeiras**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/recuperacao-judicial-grupo-ogx-incluirem-empresas-estrangeiras-decide-tj-rj>>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

¹³⁰RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Ainda, manifesta a necessidade da reforma quando o assunto é “insolvência transnacional”:

28. Destaque-se que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária é, atualmente, alvo de acirrado debate, no que concerne à necessidade de reforma, a fim de que, dentre as alterações, passe a tratar da denominada “insolvência transnacional”, seguindo o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.¹³¹

Foi dado provimento ao recurso, determinando que a recuperação seja feita em conjunto pelas 4 empresas controladas pela holding, ou seja incluindo as duas companhias sediadas na Áustria, aumentando consideravelmente as chances e a possibilidade de recuperação do grupo OGX.

A recuperação judicial é encerrada pelo Juíz Paulo Assed Estefan, da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

A OGX ressaltou que embora ainda existam recursos aguardando julgamento contra a homologação da recuperação judicial, em face da ausência de efeito suspensivo nos pedidos, isso não impede o encerramento do processo de reestruturação¹³².

4.2 SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A

Após reuniões, os sócios da empresa Sete Brasil Participações S.A, chegam a um consenso de entrar com pedido de Recuperação Judicial. A empresa foi criada para gerenciar a construção das sondas do pré-sal. O Governo Federal é o maior credor da empresa, e a soma das dívidas é de 18 bilhões de reais.

¹³¹ RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹³² “Recuperação judicial da petrolífera OGX, de Eike Batista, é encerrada.” **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/termina-recuperacao-judicial-petrolifera-ogx-eike-batista>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Distribuída a ação de Recuperação Judicial nº 0142307-13.2016.8.19.0001 ao juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, foi proferida decisão a qual deferiu apenas o processamento da recuperação das sociedades brasileiras SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, SETE INVESTIMENTOS I S/A E SETE INVESTIMENTOS II S/A, excluindo do processo as sociedades austríacas SETE HOLDING GMBH e SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, com a fundamentação de que a Lei n.º 11.101/05 não prevê, nem regulamenta a possibilidade do processamento de recuperação judicial de grupo empresarial transnacional, da mesma maneira, que o ordenamento jurídico brasileiro não possui princípios reguladores sobre o assunto, que autorize o emprego do comando do art. 4º da LICC. Ainda, a decisão proferida baseou-se no fato de não ser o Brasil signatário de qualquer tratado internacional sobre a matéria e, de não ter incorporado ao seu ordenamento jurídico, a Lei Modelo instituída pelas Nações Unidas, através de sua Comissão sobre o Direito Mercantil Internacional, UNCITRAL, reguladora a matéria no âmbito internacional da cooperação entre os países, razão pela qual, em razão do absoluto vácuo normativo em nosso ordenamento jurídico, não seria possível ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria em afronta ao princípio da separação do poderes¹³³.

Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0034171-22.2016.8.19.0000. Nas razões, a agravante diz que as agravadas são braços do grupo SETE no exterior, e que elas não exercem qualquer atividade operacional autônoma. Ainda argumenta que a presença de todas as recuperandas tem como finalidade que a recuperação seja eficaz.

O relator, em sua fundamentação, entendeu que as sociedades estrangeiras, que se constituem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formam um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, como consequência da globalização de mercados, o que chamamos de relações jurídicas transnacionais. Por se tratarem de subsidiárias da sociedade empresária brasileira, tais empresas não possuem filiais, sucursais, ou agências em território nacional, visto serem subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na

¹³³RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida emitidos no exterior. Ultrapassado o pleno cabimento do litisconsórcio ativo pleiteado pelas Agravantes, indispensável para a eficácia da recuperação judicial das mesmas, analisou a aplicação da teoria territorialista, prevista no art. 3º da Lei 11.101/2005, que justificou a inadmissão da recuperação das empresas estrangeiras, sob o argumento de que caso fossem admitidas, a soberania e a Justiça austríaca seriam afrontadas.

Ademais, o fato de a Lei nº 11.101/05 não regulamentar o pedido e o processamento da recuperação judicial de grupos transnacionais não tem por consequência jurídica a impossibilidade total de ser aplicada a tais grupos que busquem a proteção recuperacional, diante da inexistência de qualquer vedação expressa nesse sentido. A jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas¹³⁴.

Extrai-se da decisão a importância do avanço em nosso ordenamento:

Por fim, insta ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária vem sendo debatida quanto à necessidade de reforma, a fim de que dentre as alterações necessárias, seja tratada a denominada “insolvência transnacional”, atual no cenário global, de modo a que siga o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.¹³⁵

O recurso foi acolhido, para deferir o processamento da recuperação da Empresa SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, em conjunto com as demais empresas recuperandas.

¹³⁴RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹³⁵RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta as considerações postas no presente estudo, a respeito da competência para julgamento da insolvência das empresas transnacionais com sede no Brasil, pode-se observar que este é um assunto complexo e merece atenção, vez que a integração econômica cresceu, houve assim o aumento da diversidade bem como a complexidade nos processos de globalização, ampliando os problemas sobre o assunto.

A ausência de lei que regule o assunto no Brasil, tem acarretado em uma intensa insegurança jurídica e criado resistência para investimentos estrangeiros no Brasil em decorrência da imprevisibilidade, necessitando assim uma rápida regulamentação pelo Poder Legislativo.

É importante que haja discussão sobre o tema, vez que em breve este instituto adentrará em nosso ordenamento, através do Novo Código Comercial Brasileiro, conforme demonstrado no presente estudo, pelos dois projetos de lei que ainda estão em andamento.

Nota-se que apenas com a lei, os problemas decorrentes da modalidade de insolvência transnacional não serão resolvidos, vez que precisa ser criada uma ligação com os tribunais internacionais, a fim de que possam se comunicar, tendo em vista a presença de patrimônios nas mais diversas jurisdições.

Estando as relações comerciais cada vez mais complexas, impossibilitando assim a divisão de ativos de uma empresa, ou um grupo de empresas, os credores estão especializados e não aceitam serem excluídos pelo critério exclusivo da localização dos bens. Os acontecimentos em um mundo globalizado são dinâmicos, e não são compatíveis com a forma que o legislativo nacional tem tratado o assunto.

É possível concluir que o modelo universalista oferece mais benefícios frente ao modelo territorialista, vez que ele aumenta a segurança jurídica e a eficiência da justiça, fazendo com que todos os bens sejam abrangidos no processo de falência.

Para sua implementação há um obstáculo, que é os Estados não quererem abrir mão da sua soberania, permitindo que outro país exerça jurisdição sobre bens que se encontram em seu território. Mas, para o modelo universalista não há desrespeito com a soberania de cada nação, vez que as decisões devem continuar sendo submetidas ao controle interno, para que seja reconhecido e eficaz.

A tendência da cooperação jurídica internacional recíproca se mostra fundamental em razão da globalização e do estreitamento de relações internacionais interpessoais e intergovernamentais, para que assim possamos ter garantia à efetividade das decisões e ordens exaradas em processos estrangeiros.

Faz-se necessário que a legislação siga padrões internacionais, como sugerido pela UNCITRAL, e, além disso, que tenhamos um judiciário apto para tratar deste assunto, e um legislativo que viabilize acordos e tratados internacionais.

Para encerrar, mostra-se de extrema importância a regulamentação do assunto no ordenamento jurídico brasileiro, para que assim evitem-se decisões conflitantes entre os magistrados, e o ativismo exacerbado pelos julgadores, que pode acarretar em insegurança jurídica, pois com a regulamentação busca-se equacionar as questões atinentes a insolvência transnacional, criando um ambiente seguro para as transações comerciais internacionais, motivando assim investidores internacionais.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falências e recuperação de empresas**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25, ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- BARBOSA, Washington. **Juristas concluem anteprojeto do novo Código Comercial**. Disponível em: <<https://washingtonbarbosa.com/category/reforma-codigo-comercial/>>.
- BARTLETT, C. A.; GHOSHAL, S. **Managing across borders**: the transnational solution. Boston: Harvard Business School Press, 1998.
- BERENDS, Arend Jacobus. **UNCITRAL MODEL LAW ON CROSS-BORDER INSOLVENCY**: The UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: A Comprehensive Overview. Tulane University School of Law, 1998.
- BERGER, Dora. **Insolvência internacional**: Brasil, Alemanha e MERCOSUL. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 47.
- BEZERRA, Joice de Souza. **Em que consiste o termo Competência Interna no Código de Processo Civil?**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2047859/em-que-consiste-o-termo-competencia-interna-no-codigo-de-processo-civil-joice-de-souza-bezerra>>.
- BIERY, Evelyn H., BOLAND, Jason L and CORNWELL, John D. **“A Look at Transnational Insolvencies and Chapter 15 of the Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act of 2005”**. Boston College Law Review, Vol. 47, 23 (2005), Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol47/iss1/3>.
- BONDARZUCK, Eduardo Henrique. **Problemas da competência internacional e do direito aplicável no direito de insolvência internacional da União Européia e do Mercosul**. Porto Alegre: 2010. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27028/000763158.pdf?sequence=1>>.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto institui regras sobre cooperação internacional na falência de multinacionais**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/511701-PROJETO-INSTITUI-REGRAS-SOBRE-COOPERACAO-INTERNACIONAL-NA-FALENCIA-DE-MULTINACIONAIS.html>>.
- BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial, e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 19.263/RS**. Recorrente: Direct Import Corporation of América. Recorrido: NA do Amaral e Companhia Ltda. Relator: Min. Antônio Torreão Braz. Brasília (DF), 19 de abril de 1994. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199200045499&dt_publicacao=22-08-994&cod_tipo_documento=&formato=PDF>.

BRITO, Lorena. **A extensão dos efeitos jurídicos da falência a sociedades do mesmo grupo econômico**. Disponível em:
<<https://lorennabrito.jusbrasil.com.br/artigos/191897729/a-extensao-dos-efeitos-juridicos-da-falencia-a-sociedades-do-mesmo-grupo-economico>>.

BUCCI, Alexandre. **Recuperação Judicial de empresas transnacionais**. Disponível em:<<https://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DirEmpresarialView.aspx?ID=25281>>.

CAMPINHO, Sergio; GUIMARÃES, Márcio Souza; SANTOS, Paulo Penalva. **A falência transnacional no Projeto do Código Comercial**. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2016-jun-17/falencia-transnacional-projeto-codigo-comercial>>.

CARDOSO, Laura Rita Souza; OLIVEIRA, José Humberto Gomes de; PEREIRA, Isabelle Christine P. **A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE EMPRESAS E A QUEM COMPETE JULGAR**. Disponível em:< <https://www.webartigos.com/artigos/a-insolvencia-transnacional-de-empresas-e-a-quem-compete-julgar/140432>>.

CARVALHO, Marcia Cunha Silva Araújo de. **A extensão dos efeitos da falência**. Suplemento Especial da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Edição nº 19. Julho/Agosto de 2010<<https://www.amaerj.org.br/wp-content/uploads/2010/11/Doutrina-19.pdf>>.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4 – tomo II.

CASTRO, Marina Grimaldi de. **AS DEFINIÇÕES DE GRUPO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DO DIREITO SOCIETÁRIO E DO DIREITO CONCORRENCIAL: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes**. <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>.

CHUNG, John J., “**The Retrogressive Flaw of Chapter 15 of the Bankruptcy Code: A Lesson from Maritime Law**”. Duke Journal of Comparative & International Law, Vol. 17, 253-304 (2007), p. 265.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: lei n. 11.101, de 9-2-2005. 3 ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2005. p. 27-28.

COLSATO, Rodrigo. **Competência segundo o CPC de 1973**. Disponível em <<https://colsato.jusbrasil.com.br/artigos/227588852/competencia-segundo-o-cpc-de-1973>>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2005

Doing Business 2017. **Igualdade de Oportunidades Para Todos**. Disponível em: <http://portugues.doingbusiness.org/~/_media/WBG/DoingBusiness/Documents/Annual-Reports/English/DB17-Full-Report.pdf>.

DOMENE, Murilo. **A competência internacional**: O modo de aplicação das regras de competência em relação ao direito internacional. Disponível em: <<https://murilodomene.jusbrasil.com.br/artigos/221171751/a-competencia-internacional>>.

DOMINQUINI, Eliete Doretto. **EMPRESA TRANSNACIONAL – A ESTRELA DA GLOBALIZAÇÃO**. 2013. 24 f. Artigo (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05d74c48b5b30514>>.

DUTRA, Silvio. **Desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência**: A desconsideração da personalidade jurídica, a fim de estender os efeitos da falência a outras sociedades, deve ser aplicada com cautela, posto que a falência não atinge apenas o devedor, mas a sociedade como um todo. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/desconsidera%C3%A7%C3%A3o-da-personalidade-jur%C3%ADdica-e-extens%C3%A3o-dos-efeitos-da-fal%C3%Aancia>>.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. v. 3, p. 515-516.

EMPRESAS Multinacionais: Saiba o que são empresas multinacionais, exemplos, transnacionais, atuação. **Sua Pesquisa**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/o_que_e/empresas_multinacionais.htm>.

EMPRESAS transnacionais: aspectos das empresas transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <www.brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>.

FILHO, Evandro Antonio V. de Moura; OLIVEIRA, José Humberto Gomes de; SANTOS, Ítalo Gabriel Pereira dos. **A ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL PRA REGULAR OS CASOS DE FALÊNCIA TRANSNACIONAL**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-da-lei-modelo-da-uncitral-para-regular-os-casos-de-falencia-transnacional/142961+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>.

FILHO, José Carlos de Carvalho. O Brasil e as empresas transnacionais: os novos rumos para a transnacionalização das empresas nacionais. **Scientia Iuris**. Londrina, 2011. 89-104 p. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7586/8845>>.

FILHO, Paulo Fernando Campana. “**A recuperação judicial de Grupos Societários Multinacionais**: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Jurídico Brasileiro a partir do Direito Comparado” – Tese de doutorado em Direito. São Paulo: Universidade São Paulo, 2013, p.88.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira. Empresas Transnacionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/empresas-transnacionais.htm>>.

GLOBO. **OGX deixa de pagar cerca de US\$ 45 milhões em juros para credores**: Petroleira tem 30 dias para honrar pagamento sem caracterizar calote. Companhia diz que está 'em processo de revisão da estrutura de capital. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2013/10/ogx-deixa-de-pagar-cerca-de-us-45-milhoes-em-juros-para-acionistas.html>>.

GODOY, Wilson Carlos de. **Direito Falimentar Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5141/direito-falimentar-internacional>>.

GONÇALVES, Reinaldo. **Empresas Transnacionais e Internacionalização da produção**. Petrópolis: Vozes Ltda., 1992, p. 31. Transnational Corporations Statistics. Disponível em: <<http://www.unctad.org/templates/Page.asp?intltemID=3159&lang=1>>.

GUIMARÃES, Marcio Souza; SESTER, Peter. **Insolvência Transnacional (cross-border insolvency) – O desafio brasileiro**. Disponível em <<http://www.editorajc.com.br/insolvencia-transnacional-cross-border-insolvency-o-desafio-brasileiro/>>.

JITTA, D. Josephus. **La codification dudroit international de la faillite**. La Haye: Belefante Frères, 1895.

JO, HeeMoon. **Introdução ao Direito Internacional**. Editora Ltr. 2000. p. 373.

JO, HeeMoon. **Moderno Direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001, p. 540.

JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas**. – 3ª ed. – São Paulo, Editora Método, 2006.

KIPNIS, Alexander M., **Beyond UNCITRAL: Alternatives to Universality in Transnational Insolvency**, Denver Journal of International Law and Policy, Vol. 36, 156 (2006), Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=913844>.

LACERDA, Jozé Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 328-329.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota. **A evolução do instituto da falência**: da pena capital à falência transnacional. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/6470/4440>>.

LOBO, Jorge. **O princípio da equidade na “Lei de Recuperações da Empresa”**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI10174,51045-O+principio+da+equidade+na+Lei+de+Recuperacao+da+Empresa>>.

LoPUCKI, Lynn M., **Cooperation in International Bankruptcy: A Post-Universalist Approach**. *Cornell Law Review*, Vol. 84, 696, 701 (1999). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=132408>>.

LoPUCKI, Lynn M. **Universalism Unravels**. *American Bankruptcy Law Journal*, Vol. 79, 143, (2005). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=732123>.

MACHADO, Maria Letícia de Alencar. **Breve reflexão sobre a insolvência transnacional. Divergências doutrinárias. Experiência brasileira**. 68f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdade Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2014.

MARCATO, Tércio Túlio Nunes. **A competência do juízo falimentar**. Disponível em: <http://www.revistajuridica.com.br/doutrina_integra.asp?id=1219>.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **O Princípio da Equidade**: por uma nova exegese. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/07/21/o-principio-da-equidade-por-uma-nova-exegese/>>.

MOTA, Raphael Romão da Silva Sarmiento. **Empresas offshore e falências**: o fenômeno da transnacionalização das empresas jurídicas. Disponível em <<http://bdm.unb.br/handle/10483/12212>>.

NETTO, José Cretella. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.20 apud UNCTDA 2002 Report, p.2.

OLIVEIRA, Celso Marcelo. **Comentários à nova lei de falências**. São Paulo: IOB-Thomson, 2005.

PAULA, Francine Machado. **Cooperação Judiciária Internacional**: Apontamentos Práticos e Dogmáticos acerca do Instituto. Disponível em <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24191/cooperacao-judiciaria-internacional-apontamentos-praticos-e-dogmaticos-acerca-do-instituto>>.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres Pereira. **Falência e Conflito de Jurisdições No Direito Internacional Privado Brasileiro**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=794288f252f45d35>>.

PINHEIRO, Luís de Lima. **O regulamento comunitário sobre insolvência - Uma introdução**. Disponível em

<<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/luis-de-lima-pinhoiro-o-regulamento-comunitario-sobre-insolvencia-uma-introducao/>>.

PINTO, MARCELO. **Recuperação judicial do OGX incluirá empresas estrangeiras**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/recuperacao-judicial-grupo-ogx-inclui-empresas-estrangeiras-decide-tj-rj>>.

RASMUSSEN, Robert K. **“Resolving Transnational Insolvencies Through Private Ordering”**. *Michigan Law Review*, Vol. 98, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar e MERCOSUL**. São Paulo: J. de Oliveira, 2000, p.36.

Recuperação judicial da petrolífera OGX, de Eike Batista, é encerrada. **Consultor Jurídico**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/termina-recuperacao-judicial-petrolifera-ogx-eike-batista>>.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1989.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. RT 906, p. 71, 2002.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Agravado: Sete Brasil Participações S.A. Relator: Desembargador Gilberto Campista Guarino. 03 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428669938/agravo-de-instrumento-ai-341712220168190000-rio-de-janeiro-capital-3-vara-empresarial/inteiro-teor-428669947#>>>.

SALOMÃO, Karin. **Após sair de recuperação judicial, OGX busca alternativas**: A companhia, parte do antigo Império X de Eike Batista, anunciou recentemente sua decisão de sair da recuperação judicial. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/apos-sair-de-recuperacao-judicial-ogx-busca-alternativas/>>.

SAMORA, Roberto. **OGX tem prejuízo de R\$ 804,6 mi no 1º tri**: O resultado negativo havia sido de 286 milhões de reais no mesmo período do ano passado. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/ogx-tem-prejuizo-de-r-804-6-mi-no-1o-tri-2/>>.

SAMPAIO DE LACERDA, J. C. **Manual de direito falimentar**. Rev. Jorge de Miranda Magalhães. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **A insolvência transnacional e a adoção da lei modelo da UNCITRAL**. Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/ms_falencias/ms_fal_diversos/falencias%20doutrina%20UNCITRAL.pdf>.

SATIRO, Francisco e CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A Insolvência Transnacional: Para Além da Regulação Estatal e na Direção Dos Acordos de Cooperação**. In: Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Francisco Satiro. (Org.). *Direito Das Empresas Em Crise: Problemas E Soluções*. 1 a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SOUZA, Laise Lima de Oliveira. **Uma Análise Comparativa Entre os Efeitos da Decretação de Falência e da Recuperação Judicial Quanto aos Credores do Falido com Base na Lei 11101/05 e com a Uncitral (Lei Modelo)**. Disponível em: <<https://laiselima.jusbrasil.com.br/artigos/411577950/uma-analise-comparativa-entre-os-efeitos-da-decretacao-de-falencia-e-da-recuperacao-judicial-quanto-aos-credores-do-falido-com-base-na-lei-11101-05-e-com-a-uncitral-lei-modelo>>.

TIBURCIO, Carmen. **Efeitos extraterritoriais da falência**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. V. 16, ano 2013, n. 62, p. 202.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 3. ed. São Paulo: RT, 1994.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**. v. 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1978. p.137

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado, em base histórica e comparativa**. p. 38.

VIEIRA, Vanessa. **A Competência Internacional no Novo CPC**. Disponível em: <<https://vansv.jusbrasil.com.br/artigos/304283246/a-competencia-internacional-no-novo-cpc>>.

WESSELS, Bob. **Themes of the Future: rescue businesses and cross-border cooperation**. Artigo apresentado no Congresso anual da INSOL na Europa, Paris, 27 de setembro de 2013.

WESTBROOK, Jay Lawrence. **“Breaking Away: Local Priorities and Global Assets”**. *Texas International Law Journal*, Vol. 46, 601 (2011), p. 619-620.